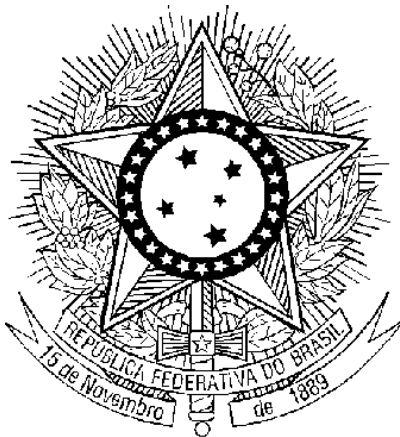


AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 149-A, DE 2004**

**(Do Sr. Zequinha Marinho)**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da BR-222 e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR – 222, tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição (relatora: DEP. ANN PONTES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PEDRO NOVAIS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-222, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§1º A área de abrangência e influência do eixo que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Rondon do Pará, Dom Eliseu, Abel Figueiredo e Bom Jesus do Tocantins, no Estado do Pará.

§2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, o Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-222.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as ações governamentais no âmbito do Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-222.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado do Pará e dos Municípios situados no Eixo de Desenvolvimento Integrado e de representantes da sociedade civil.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum do Eixo de Desenvolvimento da BR-222 as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Pará e dos Municípios que o integram, especialmente aquelas relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR-222.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento

Integrado da BR-222, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-222 compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas;

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento da BR-222 estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área do Eixo de Desenvolvimento da BR-222.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento da BR-222 será

coordenado pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Pará e Municípios abrangidos pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-222 de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado do Pará e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso IX do art. 21 da Constituição Federal assevera à União a competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. Para tanto, o texto constitucional afirma mais adiante, no art. 43, que à União cabe a função integradora de articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento dessa área, reduzindo as desigualdades regionais. O mesmo artigo prevê a necessidade de lei complementar sobre as condições para a integração de regiões em desenvolvimento e também sobre a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

Apresentamos, assim, o presente projeto de lei complementar como parte de um conjunto de proposições que engloba outras propostas de instituição de pólos e eixos de desenvolvimento no Pará, de forma a tornar a região sudeste desse

Estado capaz de, por meio da articulação integrada desses Municípios, ampliar suas possibilidades de crescimento.

Os Municípios que formam o Eixo de Desenvolvimento da BR-222 são: Rondon do Pará, Dom Eliseu, Abel Figueiredo e Bom Jesus do Tocantins. A população total da área aproxima-se de 100.000 pessoas, distribuídas em 16.945 km<sup>2</sup>. O Município mais populoso é Rondon do Pará, com 39.870 habitantes, seguido por Dom Eliseu, com uma população de 39.529 habitantes. Rondon do Pará é igualmente o de maior extensão territorial, com uma área de 8.241 km<sup>2</sup>.

A economia de Rondon do Pará move-se em torno do extrativismo vegetal e mineral, da agricultura, da pecuária e da indústria madeireira. Existem 38 serrarias em funcionamento no Município, além de 10 fábricas de compensado e 18 movelarias. No extrativismo vegetal, também se destaca o palmito, e, no mineral, há extração de seixo e areia. A agricultura produz arroz, feijão, milho, mandioca e pimenta-do-reino. Na pecuária, os maiores rebanhos são de bovinos, suínos e eqüinos. Além da indústria madeireira, há no Município usinas beneficiadoras de arroz, fábricas de *blokrete*s, serralherias e vidraçarias, fábrica de palmito, fábricas de laticínios e cooperativas produtoras de leite.

No Município de Dom Eliseu, os destaques são a pecuária, o extrativismo vegetal e a agricultura. O gado bovino local possui 120 mil cabeças, sendo um dos maiores rebanhos da região. As maiores produções agrícolas são de pimenta-do-reino, arroz, feijão, farinha, banana, urucum, melancia, mamão, maracujá e abacaxi. O Município destaca-se, ainda, pelo comércio de madeira de diversas espécies.

Após a abertura da Transamazônica, a economia do Município de Abel Figueiredo passou a girar em torno da pecuária extensiva e da extração de madeira. Atualmente, a agricultura está voltada ao cultivo de plantações de arroz, milho, mandioca e feijão, para abastecimento local. Alguns agricultores vêm, recentemente, cultivando comercialmente a pimenta-do-reino. O gado leiteiro e de corte são os destaques da pecuária. Parte de produção de leite é destinada à fabricação artesanal de queijo e outra parte é comercializada *in natura*. A indústria madeireira concentra-se na extração de espécies ainda existentes na região, como freijó, angelim-pedra, angelim-vermelho, ipê, muiacatiara, cedro, jatobá, tatajuba, cumarri, sucupira etc. Toda essa madeira é geralmente transformada em vigamento e tábuas, sendo exportada para outros Estados.

Por fim, o Município de Bom Jesus do Tocantins tem sua economia centrada na agricultura, com predominância do cultivo de arroz, feijão, milho e mandioca, para abastecimento próprio. Alguns agricultores vêm cultivando comercialmente a pimenta-do-reino. A pecuária produz gado leiteiro e de corte. A indústria madeireira extrai espécies com boa aceitação no mercado, como freijó, angelim-pedra, angelim-vermelho e ipê. Parte da madeira extraída é beneficiada nas serrarias locais.

Os quatro Municípios integrantes do Eixo de Desenvolvimento ora proposto almejam obter melhores condições de desenvolvimento das suas atividades econômicas. Para tanto, torna-se necessária a melhoria da infra-estrutura local, o que será viável com a coordenação conjunta dos esforços empreendidos com esse objetivo. Não temos dúvidas que o esforço unificado dos Municípios possibilitará um melhor atendimento de suas necessidades.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2004.

Deputado Zequinha Marinho

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;
  - \* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995*
- XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
  - a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
    - \* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995*
  - b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
  - c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
  - d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
  - e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
  - f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;
  - \* Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*
- XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
- XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;
- XVII - conceder anistia;
- XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
- XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;
- XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
- XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;
- XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

*\* Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

## CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.



.....

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....

**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;  
*\* Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*
- XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;  
*\* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. " (NR)  
*\* Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas  
para a responsabilidade na gestão fiscal e dá

outras providências.

---

### CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

#### Seção I Da Previsão e da Arrecadação

---

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

*\* A eficácia deste parágrafo está suspensa por força de medida liminar concedida na Adin nº 2.238-5, de 09/05/2002 (DOU de 21/05/2002).*

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

#### Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### **Seção I Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....  
.....

EXMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 2238

O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC do B, o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB e o PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, pessoas jurídicas de direito privado, devidamente registrados no TSE e com representação no Congresso Nacional, vêm, por seus procuradores, com base na alínea “a” e “p” do inciso I do art.102 da Constituição Federal e legitimados pelo disposto no inciso VIII do art.103 do texto constitucional, propor a presente

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Com pedido de Medida Liminar

da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que “*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*”, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2000, (doc. 02, anexo), *in totum*, ou em relação aos dispositivos que especificará a seguir, pelos fundamentos jurídicos que passa a expor:



## **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Zequinha Marinho, autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da BR-222, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, de acordo com o previsto nos artigos 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal. O Eixo de Desenvolvimento será formado por quatro Municípios do Estado do Pará e por aqueles que vierem a ser constituídos por desmembramento de território desses Municípios.

O PLP autoriza, também, a criação de um Conselho Administrativo para coordenar as ações governamentais a serem desenvolvidas no Eixo. Devem ser consideradas de interesse comum do Eixo de Desenvolvimento as ações da União e os serviços públicos comuns do Pará e dos Municípios que integram o Eixo, em especial os relacionados ao desenvolvimento econômico sustentável, à conservação do equilíbrio socioambiental, à geração de emprego e renda e à implantação de infra-estrutura.

No seu art. 4º, o projeto de lei complementar institui o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR-222, que estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas de caráter federal e as de responsabilidade do Estado.

O projeto determina que os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-222 compreenderão igualdade de tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais para atividades prioritárias, além de subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas.

Caso haja concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá ser feita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de demonstrativo de que a

renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período.

Também fica previsto que o Programa Especial de Desenvolvimento da BR-222 estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área do Eixo de Desenvolvimento.

Os recursos para a execução dos programas e projetos para a região serão de natureza orçamentária ou oriundos de operações de crédito externas e internas.

Por fim, o PLP autoriza a União a firmar convênios com o Estado do Pará e com os Municípios do Eixo, visando a atender ao disposto nesta proposta.

De acordo com o inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser apresentado, no momento, parecer sobre o mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Posteriormente, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-lo.

É o relatório.

## II - VOTO Da RELATORa

O PLP sob análise pretende criar, no Estado do Pará, um Eixo de Desenvolvimento formado por quatro Municípios cortados pela BR-222. Justifica o nobre autor, Deputado Zequinha Marinho, que a Constituição Federal, no art. 43, afirma caber à União a função de articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento desse espaço. De fato, o artigo a que se refere o autor assevera, *in verbis*:

*Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais*

Dessa forma, em consonância com o estabelecido na

Constituição, pensamos que a articulação da ação governamental na região poderá auxiliar a gestão dos Municípios envolvidos. Sem dúvida, a instituição do Eixo de Desenvolvimento propiciará o estabelecimento das condições em que se dará a atividade pública nos Municípios paraenses localizados ao longo da rodovia BR-222.

A medida proposta possibilitará a criação de instrumentos de extremo valor para o planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum da localidade. A integração das ações nesses Municípios facilitará a implantação de políticas direcionadas para o crescimento econômico e social dos setores com carência de instrumentos adequados para a promoção das mudanças estruturais necessárias em sua economia. Para tanto, o planejamento integrado das políticas públicas locais e a coordenação conjunta dos programas e projetos possibilitados pelo Eixo de Desenvolvimento serão fundamentais.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2004, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

**Deputada Ann Pontes**

**Relatora**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em 14/09/2005, apresentamos parecer pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Zequinha Marinho, que autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da BR-222, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, de acordo com o previsto nos artigos 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal. Conforme a proposição, o Eixo de Desenvolvimento será formado por quatro municípios do Estado do Pará e por aqueles que vierem a ser constituídos por desmembramento de território desses Municípios.

Baseamo-nos na convicção de que a instituição do Eixo de Desenvolvimento proposto possibilitaria a criação de instrumentos de extremo valor para o planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse

comum da localidade. Além disso, a integração das ações naqueles Municípios facilitaria a implantação de políticas direcionadas para o crescimento econômico e social dos setores com carência de instrumentos adequados para a promoção das mudanças estruturais necessárias em sua economia.

No entanto, durante a discussão de proposição análoga (o PLP 274/05, do Deputado Carlos Souza, que "autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-319, no Estado do Amazonas, e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da Rodovia BR - 319, nesse Estado), o ilustre Relator da matéria, Deputado Anivaldo Vale, apresentou fortes argumentos contrários à sua aprovação, que também se aplicam à proposição ora em análise.

Primeiramente, a articulação a que se refere o art. 43 da Constituição deve envolver, necessariamente, mais de um Estado da Federação. Como todos os Municípios que formarão o Eixo de Desenvolvimento da BR-222 pertencem ao Estado do Pará, se o Governo Federal o implantasse, estaria interferindo em assunto da esfera daquela Unidade Federativa. Conforme preceitua o art. 25, § 3º, da Constituição Federal, cabe aos Estados, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Contra o projeto pesa igualmente o fato de ele ser autorizativo. Ou seja, o PLP apenas autoriza o Poder Executivo a praticar ato da sua competência. Sobre o assunto, já existe súmula de jurisprudência na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que imputa como inconstitucionais proposições com esse tipo de comando.

Assim, acreditamos que, apesar dos elevados propósitos do autor e seus argumentos em prol da viabilidade de implantação de um eixo de desenvolvimento na citada região, o presente PLP não apresenta condições de prosperar.

Pelo exposto, reformulamos o parecer anterior e votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2004.



Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2005.

Deputada Ann Pontes

**Relatora**

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 149/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ann Pontes, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria Helena - Presidente, Átila Lins e Júnior Betão - Vice-Presidentes, Agnaldo Muniz, Ann Pontes, Carlos Abicalil, Carlos Souza, Davi Alcolumbre, Fernando Gonçalves, Lupércio Ramos, Natan Donadon, Zé Geraldo, Zico Bronzeado, Dr. Rodolfo Pereira, Raimundo Santos, Vanessa Grazziotin e Zenaldo Coutinho.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2005.

Deputada MARIA HELENA  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

Com a proposição em epígrafe, pretende seu ilustre autor, Deputado Zequinha Marinho, autorizar o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da BR-222, bem como a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR-222, com o objetivo de definir, articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado do Pará e dos Municípios situados na respectiva área de abrangência.

A coordenação das ações governamentais no âmbito do Eixo de Desenvolvimento da BR-222 será exercida por um conselho administrativo, cujas atribuições e composição serão fixadas em regulamento, ficando assegurada a participação de representantes do governo do Estado do Pará e dos Municípios contemplados.

A proposição enumera as medidas de incentivo ao desenvolvimento regional a serem implantadas na área de abrangência do Eixo de Desenvolvimento da BR-222, as quais compreenderão:

a) igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

b) linhas de crédito especiais para financiamento das atividades prioritárias;

c) subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporários de tributos federais, ou outros incentivos fiscais direcionados ao fomento de atividades produtivas; e

d) outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

Nos termos do § 1º do art. 5º do Projeto, as futuras concessões ou ampliações de benefícios ou incentivos de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhadas das respectivas estimativas do impacto orçamentário e financeiro no exercício de sua vigência e nos dois seguintes, de demonstração do atendimento das disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de demonstrativo que ateste que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual e que não afetará as metas de resultados fiscais do período.

Por fim, a proposição indica que os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos do orçamento da União e das Unidades da Federação abrangidas, bem assim por meio de operações de crédito internas e externas.

O PLP nº 149, de 2004, foi inicialmente distribuído à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, que deliberou pela sua rejeição, e vem a esta Comissão, na forma regimental, para exame do mérito e da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. A seguir, o Projeto deverá ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O desenvolvimento sustentado da Região Amazônica deve constituir preocupação central do Poder Público, em todas as suas esferas: trata-se, na verdade, do maior de todos os desafios ora enfrentados pelo nosso País, acompanhado com o máximo interesse pelo mundo todo.

Assim sendo, todo mecanismo institucional que agregue esforços, que otimize e dinamize as iniciativas governamentais na Região deve ser incentivada ao máximo.

Dentro dessa perspectiva ampla e abrangente da questão, entendemos plenamente meritório o Projeto em questão, pois a coordenação das ações administrativas da União, do Estado do Pará e dos Municípios pertencentes ao Eixo da Rodovia BR-222, a ser propiciada pela lei conseqüente da proposição que ora apreciamos, contribuirá, seguramente, para dar maior sustentação ao processo de desenvolvimento da região, com benéficos efeitos sobre a produção e o emprego regionais.

Por outro lado, tanto a criação do Eixo de Desenvolvimento Integrado quanto a instituição do Programa Especial de Desenvolvimento certamente conduzirão à maior racionalização e à otimização do uso e aplicação dos recursos orçamentários da União, do Estado do Pará e dos Municípios beneficiados, sem provocar qualquer aumento de seus gastos, o que terá, sem dúvida, grande significado para o desenvolvimento econômico sustentável da região.

Evidencia-se, assim, a conveniência e a oportunidade da aprovação da proposição em apreço, que deverá assegurar uma maior integração dos esforços dos vários órgãos federais, estaduais, e também municipais, com atuação voltada para o desenvolvimento regional, ensejando a realização conjunta de serviços e investimentos públicos e privados.

Tenha-se, igualmente, em consideração que a proposição, plenamente embasada nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, observa os moldes e parâmetros básicos contidos em projetos similares já aprovados por esta Comissão, alguns dos quais já convertidos em Leis Complementares.

Acresça-se que os termos da proposição, segundo entendemos, em nada conflitam com o disposto no art. 25, § 3º, da Constituição Federal, cuja utilização como fundamento para a rejeição da proposição na egrégia Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, deverá ser objeto de revisão pelo Órgão Técnico competente desta Casa, a colenda Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No que tange ao caráter autorizativo da proposta, entendemos plenamente válida, pois, por essa via, concede o Poder Legislativo, no cumprimento de sua missão constitucional, o mecanismo adequado ao Poder Executivo, para que este melhor cumpra sua própria missão. Trata-se, também este, de tema técnico específico a ser examinado no momento oportuno, no foro adequado desta Casa.

Cumpre, ainda, a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT, em 29 de maio de 1996.

Verificamos que a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2004, limita-se a autorizar o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-222, que deverá ser objeto de ações articuladas nas três esferas de governo, visando induzir o crescimento econômico da região, inclusive por meio da concessão de incentivos tributários e financeiros.

A iniciativa estabelece, ainda, as bases que orientarão o funcionamento do novo eixo de desenvolvimento, autorizando o Poder Executivo a criar o Conselho Administrativo, que coordenará as ações conjuntas dos órgãos governamentais, e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR-222, que definirá as normas, critérios e procedimentos relativos a essas ações.

Ressalte-se que os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos orçamentários federais, estaduais e municipais, bem assim por meio de operações de crédito internas e externas que vierem a ser aprovadas pelos respectivos Poderes Legislativos.

Neste contexto, o PLP nº 149, de 2004, caracteriza-se como norma de caráter geral, possuidora de natureza meramente autorizativa, que por si não acarreta impacto direto sobre os números do Orçamento Público. Ademais, vale registrar que a proposição incorpora, adequadamente, no acima citado § 1º, do art. 5º, a menção ao cumprimento dos arts. 12 e 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, reforçando, assim, a exigência de que a concessão ou ampliação de benefício ou incentivo de natureza tributária se faça acompanhar da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes, bem como da demonstração de que as regras da LDO foram atendidas e que a renúncia de receita não afetará as metas de resultados fiscais do período.

Ainda que, a princípio, seja desnecessário invocar no texto legal o cumprimento das leis que regem o processo orçamentário e as finanças públicas, é inegável que as disposições contidas no art. 5º possuem natureza indicativa e orientadora para a elaboração de normas futuras, podendo se mostrar de grande utilidade, notadamente para o processo legislativo na esfera estadual e municipal.

Contudo, a fim de aprimorar e dar melhor consistência ao dispositivo julgamos conveniente a apresentação de emenda saneadora, com o objetivo de estabelecer que as exigências de adequação e compatibilidade com a LDO e com a LRF sejam extensivas à concessão de incentivos de natureza financeira e à implementação de medidas que acarretem aumento de despesas.

À vista de todo o exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2004, com a emenda anexa, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2007.

**Deputado Pedro Novais**  
**Relator**

#### **EMENDA DO RELATOR**

Dê-se ao § 1º do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

*" Art. 5º .....*

*§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e*

*IV deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária e financeira, da qual decorra renúncia de receita, bem como a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, serão acompanhadas de:*

.....

*III - demonstrativo de que a renúncia de receita e o aumento da despesa foram considerados, respectivamente, na estimativa da receita e na fixação da despesa da Lei Orçamentária Anual, e de que não afetarão as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 ,14 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”*

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2007.

**Deputado Pedro Novais**

**Relator**

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 149/04, contra o voto do Deputado Marcelo Almeida, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Novais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Carlito Merss, Carlos Willian, Colbert Martins, João Bittar, Jorge Khoury e Zonta.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

**Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES**

**Presidente**

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|